PARECER Nº 04 / 2023 - CFEFFO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 22/05/23

Presidente - Vereador JOSÉ NETO RIBEIRO DE CARVALHO – PSDB
Relatora - Vereadora ELAINE WAGNER - PSC
Secretária - Vereadora IVANI DE SOUZA RITTER – PT
Membro - Vereador VALDECY CARVALHO DE SOUSA – MDB

ASSUNTO - Processo nº 950012012-00 (RESOLUÇÃO Nº 14.773 - *TCM/PA)* – prestação de contas da *PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA – PA*, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor *IVO VALENTIM MULLER,* Ex-Ordenador de despesa.

DATA RELATÓRIO: 9 de maio de 2023.

HISTÓRICO

A Resolução nº 14.773/2012, originada do Processo 950012012-00 do Tribunal de Contas dos Municípios, em Sessão Plenária da Corte, realizada em 4 de junho de 2019, aprovou parecer prévio da Conselheira relatora **Mara Lúcia** recomendando a aprovação das contas prestadas em 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, de responsabilidade do Sr. IVO VALENTIM MULLER.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, em conformidade com a Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios ao receber as contas da Prefeitura Municipal, com o Parecer Prévio do TCM/PA, fez leitura em plenário, conforme sessão ordinária de 17 de abril do corrente ano.

O Senhor Presidente, na forma regimental remeteu todo processo ao conhecimento e protocolo da Comissão de Finanças CFEFFO (art. 242 e §§, do RI). Na posse do processo de prestação de conta a comissão procedeu na forma regimental e da Lei Orgânica (art. 56-A).

O Presidente da Comissão de posse da documentação, reuniu a comissão na data de 20 de abril de 2023, apresentou processo ao conhecimento da mesma. Em 9 de maio de 2023, a comissão reuniu-se para avaliação final da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVADO EM 12/05/23

Depois dos debates na forma regimental, decidido pela maioria absoluta por acompanhar manifestação do TCM, foi o processo de conta despachado a vereadora relatora para parecer conclusivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de entrarmos de fato na análise desta prestação de contas, é importante ressaltarmos que a Prestação de Contas do Prefeito é uma das atribuições de maior relevância no **processo legislativo.** A Constituição da República impõe no seu artigo 31 que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo neste caso TCM e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. O controle das contas dos municípios deve ser exercido a teor do artigo 71 e parágrafos da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes aspectos da natureza e dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, da amplitude do controle da Administração direta e indireta), da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e da renúncia de receita.

Combinando-se esses dispositivos constitucionais com a Lei Orgânica do Município, temos as diretrizes corretas, lineares e justas para a avaliação das **CONTAS DO EXECUTIVO, PELO PARLAMENTO MUNICIPAL.**

A Conselheira Relatora Mara Lúcia, do TCM, avaliada as contas da Prefeitura de Medicilândia, de responsabilidade do Senhor Ivo Valentim Muller, emitiu seu voto por meio do ACORDÃO Nº 34.731, pela regularidade, com ressalva, das contas da Gestão Municipal já citadas nos autos.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Versam os autos sobre prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Medicilândia,** exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **IVO VALENTIM MULLER,** ex-Ordenador de despesa.

Por todo o exposto, considerando que o Poder Legislativo Municipal é Órgão fiscalizador das ações do Executivo Municipal, para tanto tem como parceiro o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, além do Controle Interno Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 22/05/23
PODER LEGISLATIVO

A Câmara Municipal na análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal tem como base o Parecer Prévio do TCM/PA, que se manifesta sobre a regularidade e/ou irregularidade das Contas do Executivo, neste caso o parecer prévio é pela regularidade das contas.

Isto posto, esta relatoria depois de debatida matéria com os demais membros da comissão, emiti parecer da comissão acompanhando parecer prévio do TCM, pela regularidade das contas, recomendando ao Plenário Legislativo a aprovação, das contas de Governo Municipal, exercício de 2012.

Nos termos do artigo 242, do Regimento Interno e do art. 56-A, §3º, da Lei Orgânica Municipal, acompanha o respectivo parecer o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023 – DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO IVO VALENTIM MULLER.

É o relatório conclusivo dessa relatoria.

Comissão de Finanças CFEFFO, da Câmara de Medicilândia/PA, em 9 (nove) de maio de 2023.

ELAINE WAGER
Relatora CFEFFO/CMM

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 04/2023 - CFEFEFFO

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, no cumprimento do Edital de convocação nº 04/2023/PRES/CFEFFO/CMM, publicado no mural da CMM, reuniu-se, a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento CFEFFO, com presença unânime de seus pares. Tendo como matéria: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO VALENTIM MULLER,** ex-Ordenador de despesa. Observado a existência de quórum, o Senhor Presidente vereador José Neto, PSDB, em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, abriu espaço para as discussões preliminares. Em seguida, havendo entendimento da maioria absoluta da comissão, foi decidido por apresentação de parecer acompanhando o parecer prévio do TCM, regularidade e aprovação das contas acima em análise. Foi encaminhada matéria a vereadora relatora para parecer conclusivo. Logo depois, a vereadora relatora apresentou o **PARECER Nº 04/2023-CFEFFO,** o qual versa pela aprovação das contas de Governo, acompanhando a orientação do parecer prévio do TCM, acompanha o parecer da comissão o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023. Registrada leitura do parecer, colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade da comissão.

É a decisão da comissão.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 9 de maio, de 2023.

Pelas conclusões:

JOSÉ NETO R. DE CARVALHO
Presidente - CFEFFO

ELAINE WAGNER
Relatora - CFEFFO

IVANI DE SOUZA RITTE
Secretária – CFEFFO

VALDECY CARVALHO DE SOUSA
Membro – CFEFFO

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 9/05/23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023 DE 9 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara de Medicilândia, Estado do Pará, faz saber que o Plenário APROVOU, conforme art. 242, do RI, e art. 56-A, §3º, da Lei Orgânica Municipal, sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica nos termos do parecer prévio do TCM/PA, do parecer da Comissão de Finanças, Economia e Fiscalização Financeira CFEFFO/CMM, e decisão plenária, APROVADA a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivo Valentim Muller, ex-ordenador de despesa.
Art. 2º. Que seja encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, cópia do decreto legislativo.
Art. 3º. Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 9 de maio de 2023.

JOSÉ NETO R. DE CARVALHO
Presidente - CFEFFO

ELAINE WAGNER
Relatora - CFEFFO

IVANI DE SOUZA RITTE
Secretária – CFEFFO

VALDECY CARVALHO DE SOUSA
Membro – CFEFFO

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 22/05/23

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

Oficio n° 0521/22-SEC/TCM Belém, 13 de outubro de 2022

Processo n°: 950012012-00

Prezado(a) Senhor(a)

Encaminho, em anexo, cópia **da Resolução n°14.773**, datada de 4 de junho de 2019, que trata de Parecer Prévio da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Medicilândia, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivo Valentim Muller, ex-ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Medicilândia – Exercício 2012.

Atenciosamente,

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 22/03/23

Ao Senhor
Jari Ednei Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia Exercício 2022
Travessa Pedro Lima, s/nº,Centro.
CEP: 68.145-000-Medicilândia-PA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 22/05/23

WV/LM

RESOLUÇÃO Nº 14.773

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 609,
de 23/08/19, pg. 4
Responsável

Processo nº: 950012012-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura do Município de Medicilândia

Responsável: Ivo Valentim Muller

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM 22/05/23

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Ivo Valentim Muller,** na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 316/318, por unanimidade, em emitir **Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas prestadas.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **04 de junho de 2019.**

Conselheiro Daniel Lavareda
Presidente

Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia e Antônio José Guimarães; Conselheiros Substitutos Márcia Costa e Sérgio Dantas e Procuradora Maria Regina Cunha.

RESOLUÇÃO Nº 14.773

Processo nº:950012012-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura do Município de Medicilândia

Responsável: Ivo Valentim Muller

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2012

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **Contas de Governo da Prefeitura do Município de Medicilândia**, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **IVO VALENTIM MULLER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
APROVADO
EM...../...../.....

1. RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES:

A **Lei Orçamentária n.º 389/2011** estimou Receitas e fixou Despesas em **R$-38.279.287,69** (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Houve abertura de Créditos Adicionais de **R$-13.742.951,69** (treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo Anuladas Dotações de **R$-9.751.862,05** (nove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), modificando a autorização líquida para **R$-42.270.377,33** (quarenta e dois milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

1.2. RECEITA E DESPESA CONSOLIDADAS:

A Receita Orçamentária atingiu o valor de **R$-41.072.766,89** (quarenta e um milhões, setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

RESOLUÇÃO Nº 14.773

A Despesa Orçamentária realizada totalizou **R$41.738.823,51** (quarenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), sendo inscrito em Restos a Pagar R$615.527,00 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais).

2. Balanço Financeiro:

A Execução Financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas:

SALDO INICIAL	R$ 3.078.604,11
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**R$41.072.766,89**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R$35.553.298,42
TOTAL	**R$79.704.669,82**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**R$41.738.823,51**
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R$36.386128,49
SALDO FINAL	R$1.579.717,82
TOTAL	**R$79.704.669,82**

3. Dispositivos Constitucionais e Legais:

Constatou-se o cumprimento dos limites legais e constitucionais, conforme quadro a seguir:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R$	(%)	Base de Cálculo R$	(%)		
Educação	5.710.104,57	31,68	Impostos Arrecadados: R$17.316.989,15	25	*Cumprido*	art. 212, CF/88
FUNDEB	10.330.571,90	70,04	Recursos Arrecadados 14.748.838,34	60	*Cumprido*	Lei nº. 11.494/2007
Saúde	3.190.764,05	17,70	Impostos e Transferências: 18.026.578,04	15	*Cumprido*	art. 77, §3º, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	1.021.174,08	5,62	Receita Exercício Anterior: 18.164.116,67	7	*Cumprido*	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	19.774.832,64	50,39	Receita Corrente Líquida: 39.244.601,46	54	*Cumprido*	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	20.319.917,61	51,78	Receita Corrente Líquida: 39.244.601,46	60	*Cumprido*	art. 19, inciso III, LRF 101/2000
Disponibilidade Financeira	615.527,00	–	1.579.717,82	–	*Cumprido*	Art. 42, da LRF 101/2000

4. Análise Preliminar:

RESOLUÇÃO Nº 14.773

Por meio do Relatório Técnico n.º 345/2018/3ª Controladoria/TCM-PA, efetuou a análise preliminar das contas de Governo, concluindo que houve o cumprimento dos limites constitucionais.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O **Ministério Público de Contas,** em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva (fls. 308-309), *"opina pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Conta de Governo da Prefeitura Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ivo Valentim Muller, tendo em vista o cumprimento dos limites constitucionais"*.

É o Relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico que houve o cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes.

Diante do exposto, com base no art. 37, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA,** exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. IVO VALENTIM MULLER.**

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **04 de junho de 2019.**

Mara Lúcia B. de Cruz

Conselheira ***Mara Lúcia***
Relatora

ACÓRDÃO Nº 34.731

Processo nº: 950012012-00
Classe: Prestação de Contas de Gestão
Procedência: Prefeitura Municipal de Medicilândia
Responsável: Ivo Valentim Muller
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Exercício: 2012

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Medicilândia,** no exercício de 2012, de responsabilidade de **Ivo Valentim Muller.**

1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

1.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A remessa da LDO, do Balanço Geral e das documentações quadrimestres, ocorreu fora do prazo legal.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) foram protocolados tempestivamente cumprindo o estabelecido na IN nº 01/2009/TCM.

1.2. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A **Lei Orçamentária n.º 389/2011** estimou Receitas e fixou Despesas em **R$-38.279.287,69** (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

1.3. RECEITA E DESPESA:

ACÓRDÃO Nº 34.731

A Receita Orçamentária atingiu **R$-41.072.766,89** (quarenta e um milhões, setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A Despesa Orçamentária realizada na Prefeitura totalizou **R$-11.674.435,63** (onze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA:

A Execução Financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas:

SALDO INICIAL	R$ 1.451.684,09
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**R$41.072.766,89**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R$402.739,53
TOTAL	**R$42.927.190,51**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**R$11.674.435,63**
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	R$30.828.118,85
SALDO FINAL	R$424.636,03
TOTAL	**R$42.927.190,51**

3. SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE:

O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito foi fixado pela Lei Municipal n.º 343/2008, nos valores respectivos de **R$-5.000,00** (cinco mil reais) e **R$-3.400,00** (três mil e quatrocentos reais), sendo constatados pagamentos a maior em valor excedente de **R$-2.100,00 (dois mil e cem reais)** e **R$-714,00 (setecentos e quatorze reais)**, respectivamente.

4. ANÁLISE PRELIMINAR, CITAÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO FINAL:

Através da **Citação n.º 136/2018/3ªControladoria/TCM**, comprovada por AR e Edital (fls. 278-280), o Gestor foi notificado a apresentar defesa, a qual foi protocolada por

ACÓRDÃO Nº 34.731

Intermédio do **Processo n.º 201808403-00** (fls. 282-294), que subsidiou análise da 3ª Controladoria, em Relatório Técnico Final (fls. 295-301), do qual se extrai, em síntese:

a) *Remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentários, Prestações de Contas quadrimestrais e Balanço Geral: foi justificada a prorrogação de prazo com base na Resolução n.º 10.329/2012/TCM, permanecendo somente a intempestividade na remessa da LDO, de 2 (dois) dias.*

b) *Constatou-se que o Prefeito e Vice-Prefeito, receberam subsídios em desacordo com o Ato de Fixação, havendo pagamento a maior de* ***R$2.814,00*** *(dois mil, oitocentos e quatorze reais): houve a remessa na defesa do ato de fixação, Lei n.º 343/2008, contudo,* ***permaneceu o pagamento indevido****.*

c) *Não remessa da Lei que trata das contratações temporárias no Município: houve a apresentação da Lei Municipal n.º 198/1999,* ***sanando a falha****.*

5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva (fls. 304-307), *"opina pela irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Medicilândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ivo Valentim Muller, sem prejuízo de aplicação de multas, conforme RITCM/PA, e da devolução do valor devidamente atualizado"*.

É o Relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em

ACÓRDÃO Nº 34.731

relatório, do qual divirjo parcialmente, por entender que as falhas remanescentes não maculam as contas, conforme passo a detalhar:

1. No tocante à remessa intempestiva da LDO, de apenas 02 (dois) dias, relevo a falha, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Com relação ao pagamento a maior do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, na quantia excedente de **R$-2.814,00** (dois mil, oitocentos e quatorze reais), considerando os Princípios da Razoabilidade e Economicidade, a teor de precedentes do Colendo Plenário desta Corte de Contas e, ainda, do E. TCU, imputo débito ao ordenador responsável e condiciono a expedição do Alvará de Quitação à comprovação de recolhimento atualizado do referido valor aos Cofres Públicos do Município de Medicilândia.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 45, inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016**, voto pela **regularidade, com ressalva,** das contas da **Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Medicilândia**, no exercício de **2012**, de responsabilidade de **IVO VALENTIM MULLER**, a quem deve expedido Alvará de Quitação no valor de **R$-42.927.190,51** (quarenta e dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento aos cofres públicos do Município de Medicilândia da quantia de **R$-2.814,00** (dois mil, oitocentos e quatorze reais), devidamente corrigida, no prazo de até **60 (sessenta) dias**.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura do Município de Medicilândia, no presente exercício de 2019, quanto à adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, devidamente corrigido, em caso de não recolhimento do montante indicado, no prazo assinalado.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

ACÓRDÃO Nº 34.731

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 04 de junho de 2019.**

Conselheira ***Mara Lúcia***
Relatora